

PROCESSO - A. I. N° 232953.0021/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BELLE EPOQUE BOUTIQUE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0484/02-04
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 17/02/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0006-12/05

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DOS CUPONS FISCAIS EMITIDOS E OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada a inconsistência do lançamento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00, em face da sua Decisão constante do acórdão constante do preâmbulo, no qual foi decretada a Improcedência do Auto de Infração 232953.0021/04-6, lavrado em 27/9/04, para exigência de ICMS referente à suposta omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento de documentos fiscais nos livros próprios, que estariam retratadas nos demonstrativos de fls 10 e 13 como diferença entre os valores dos Cupons Fiscais emitidos e os valores informados pela operadora de cartão de crédito, no total de R\$ 32.681,70, tendo sido proposta a multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte apresentou defesa argüindo a nulidade do procedimento fiscalizatório, alegando não caber a autuação, pois os cupons fiscais registraram corretamente as vendas em dinheiro, representadas pela sigla “DIN”, bem como as vendas em cartões de crédito, representadas pela sigla “CR1”.

O contribuinte anexou cópia do Cupom de Redução “Z” do início e do fim do período considerado, como prova do que foi alegado e aduz que, em suas fiscalizações rotineiras de controle de emissão de cupons fiscais o fisco estadual nunca encontrara qualquer irregularidade desde o início da utilização da máquina registradora, autorizada pela INFAC Iguatemi sob o n° 1412000002813.

O fiscal autuante prestou informação fiscal à fl. 25 do processo, em que declara:

“De acordo com a defesa opinamos que seja o Auto de Infração julgado improcedente por ser um ato de justiça.”

Submetido a julgamento em primeiro grau votou assim o ilustre relator do processo:

“VOTO”

O fato imputado ao sujeito passivo diz respeito à realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

O autuado demonstrou a inconsistência do lançamento.

O fiscal autuante concordou com as ponderações da defesa.

Considero correta a conclusão do autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

VOTO

Não está comprovado nos autos o fato imputado ao sujeito passivo de realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

O autuado, com simplicidade e eficiência demonstrou a Improcedência do lançamento de ofício.

O fiscal autuante, sem maiores delongas e sem rebater a qualquer argumento da impugnante, concordou com as argüições da defesa e pediu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente por ser um ato de justiça.

Evidentemente o fisco errou na acusação fiscal e o reconheceu implicitamente.

Não comprovada a acusação e acolhida pelo autuante a defesa por ser justa, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e assim, pela manutenção da Decisão recorrida em que se decretara a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232953.0021/04-6, lavrado contra BELLE EPOQUE BOUTIQUE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS